



ACÓRDÃO N°  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO  
E PRIVADO.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005672-66.2016.814.0000  
AGRAVANTE: ARMAZENS D. PEDRO II LTDA.  
AGRAVADO: ARQUIDIOCESE DE BELÉM  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, DO CPC. MAGISTRADO QUE RECEBE EQUIVOCADAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO DE FATO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º do CPC/73, correspondente ao art. 1.015, do NCPC, a decisão que julga a impugnação e não extingue o cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento.
2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, de modo que não é nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, sem prévia oitiva da parte embargada, uma vez que proferida para o reconhecimento de visível omissão do Juízo de origem, reconhecendo na verdade o equívoco ao decidir pelo recebimento do recurso de apelação incabível à espécie.
3. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que inexistiu o caráter infringente da decisão dos embargos de declaração que tornou nula a decisão que havia recebido a apelação incabível à espécie, e que essa decisão foi, ademais, objeto de recurso, tendo-se respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição e restado ausente qualquer prejuízo às partes. Precedente do STF.
4. Recurso não provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ARMAZENS D. PEDRO II LTDA., contra decisão interlocutória (fl. 15), prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ajuizada em desfavor da ARQUIDIOCESE DE BELÉM.

Relata a agravante que a presente ação renovatória foi julgada improcedente, e que por ocasião da execução de sentença manifestou Impugnação à Execução dos aluguéis, a qual foi julgada improcedente.

Aduz que contra a decisão que julgou improcedente a Impugnação à Execução interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido pela Juíza nos dois efeitos.

Todavia, a ré Arquidiocese de Belém opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão que recebeu a apelação foi omissa quanto à previsão legal disposta no antigo CPC/73, art. 457-M, § 3º, aplicável à época.

Os embargos foram acolhidos, para tornar nula a decisão que havia recebido o recurso de apelação, e assim foi dado prosseguimento ao



cumprimento de sentença.

Contra essa decisão é que o agravante se insurge no presente agravo de instrumento, asseverando, in verbis: a agravante manifestou, ao referido despacho embargos de declaração (fls. 388/395), a Magistrada, sem ouvir o Agravante, acolheu aos embargos de declaração, por despacho proferido no dia 11 de abril de 2016, conheceu dos embargos, por entender ser incabível na espécie.

Aludiu que a decisão de acolher os embargos declaratórios opostos pela agravada de caráter infringente, violou a lei e jurisprudência de nossos tribunais, bem como está violando as exigências legais, em mandar penhorar valores em nome da executada, no montante indevido, no valor de R\$-305.430,87 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

Finalizou ponderando manifestar o presente Agravo de Instrumento contra o despacho da magistrada que reconsiderou o seu despacho, no acolhimento dos embargos declaratórios, sem a participação do patrono do agravante, por erro praticado pela Juíza monocrática que recebeu o apelo, de maneira inusitada reconsiderou-o em prejuízo do recorrente-agravante, graciosamente, sem ouvi-lo, na forma do entendimento, jurisprudencial, concedendo-lhe agora a liminar requerida, para suspender a execução da sentença, até ao julgamento do presente A.I., na forma da lei..

Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 136).

Em exame de cognição sumária (fl. 138), INDEFERI o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, e finalmente a intimação da agravada na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Contrarrazões acostadas às fls. 141/147.

Informações do juízo de origem à fl. 154, informando que manteve a decisão agravada.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, DO CPC. MAGISTRADO QUE RECEBE EQUIVOCADAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO DE FATO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º do CPC/73, correspondente ao art. 1.015, do NCPC, a decisão que julga a impugnação e não extingue o cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento.

2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, de modo que não é nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, sem prévia oitiva da parte embargada, uma vez que proferida para o reconhecimento de visível omissão do Juízo de origem, reconhecendo na verdade o equívoco ao decidir pelo recebimento do recurso de apelação incabível à espécie.

3. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que inexistiu o caráter infringente da decisão dos embargos de declaração que tornou nula a decisão que havia recebido a apelação incabível à espécie, e que essa decisão foi, ademais, objeto de recurso, tendo-se respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição e restado ausente qualquer prejuízo às partes. Precedente do STF.

4. Recurso não provido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que, analisando argumentos lançados no decisum, bem como nas razões recursais, não divirjo do juízo de origem que, corretamente, tornou sem efeito o despacho que havia recebido o recurso de apelação interposto pela parte executada contra decisão que julgou improcedente a impugnação à execução de sentença.

Com efeito, a Magistrada de piso bem fundamentou a decisão agravada, quando assim consignou:

Vistos, etc.

ARQUIDIOCESE DE BELÉM, através de seus advogados, interpôs Embargos de Declaração alegando que a decisão de fls. 386 deste Juízo, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte



executada contra decisão que julgou improcedente a impugnação, foi omissa quanto a jurisprudência vigente, bem como quanto a previsão legal disposta no antigo CPC, art. 457-M, § 3º, aplicável a época.

Primeiramente, acolho os embargos por cabível nos termos do inciso II do art. 1.022 do CPC.

Apesar os embargos apresentarem caráter infringente, deixo de impor o contraditório, diante da visível omissão deste Juízo, reconhecendo na verdade o equívoco ao decidir pelo recebimento do recurso de apelação, no mínimo injustificável.

A decisão que julgou improcedente a impugnação do executado, recebida na época com fundamento no art. 475-L, foi publicada em 03.11.2015. Tal decisão somente poderia ser atacada por Agravo de Instrumento, nos termos do §3º do art. 475-M, o qual expressamente previa que a decisão que resolver impugnação é recorrível mediante Agravo de instrumento, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Ora, a decisão apenas julgou improcedente a impugnação do executado e em nenhum momento julgou extinta presente execução.

Dessa forma, merecem ser totalmente acolhidos os embargos de declaração no sentido de tornar nula a decisão de fls. 386.

Verifica-se que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que somente poderia ser aplicado caso o recurso equivocado fosse interposto dentro do prazo legal do recurso previsto em lei.

Assim, o pseudo recurso de apelação foi interposto 15 (quinze) dias após a publicação, totalmente fora do prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de Agravo, nos termos art. 522 do antigo CPC.

Isto posto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, este Juízo foi omissa e equivocado ao receber recurso de apelação do executado, incabível à espécie nos termos do §3º do art. 475-M do antigo CPC, para tornar nula a decisão de fls. 386.

Determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para indeferir o pedido de fls. 375, visto que os seus fundamentos foram objeto da decisão que julgou improcedente a impugnação, não havendo o que ser reconsiderado.

Certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 358/359.

Após conclusos para análise dos pedidos de fls. 360/361.

Como se pode constatar, a decisão recorrida se revela irretocável.

Com efeito, o recurso de apelação ao caso em tela é manifestamente inadmissível, uma vez que foi interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, desrespeitando, portanto, expressa disposição legal do art. 475-M do CPC/73, que assim previa:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em



que caberá apelação.

A propósito, acerca do recurso adequado ao caso em análise, previsto no art. 475-M do CPC, o qual corresponde ao art. 1.015, do NCPC colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-M DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cabe Agravo de Instrumento contra decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 475-M do CPC. 2. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1397086/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A interposição de apelação, ao invés de agravo de instrumento, constitui erro grosseiro, tendo em vista a expressa previsão do artigo 475-M, § 3º, do CPC: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70042333740, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 23/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. 1. Conforme disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que, ao julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, não extingue a pretensão executiva, é o agravo de instrumento. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. (...) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MULTA APLICADA DE OFÍCIO.

(Apelação Cível N° 70048618102, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 29/08/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 203, §§ 1º E 2º, 1.009 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. No caso, a decisão não colocou fim à fase de cumprimento de sentença, limitando-se a reconhecer excesso de execução e determinar o abatimento do valor depositado anteriormente pela RGE. Portanto, não se caracteriza o pronunciamento judicial como sentença, mas sim como decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível, nos termos dos artigos 203, §§ 1º e 2º, 1.009 e 1.015 DO NCPC. Os recorrentes interpuseram, equivocadamente, recurso de apelação,



sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. APELO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível N° 70071795876, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/01/2017)

‘Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Da interpretação sistêmica dos art. 203, §§ 1º e 2º, 1.009 e 1.015 do CPC/2015 conclui-se indubitavelmente que o recurso apto a atacar decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença (e que não extinga a execução) é o de Agravo de Instrumento. Erro grosseiro que inviabiliza a fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME.’

(Apelação Cível N° 70071512271, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/12/2016)

‘APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Nos termos do art. 1.015, do CPC, a decisão que julga a impugnação e não extingue o cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Interposta apelação, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto constitui erro grosseiro. Precedente do STJ. APELO NÃO CONHECIDO.’

(Apelação Cível N° 70072070626, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 14/12/2016)

Assim, tratando-se de erro grosseiro, restaria inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, pois ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, de modo que não é nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, sem prévia oitiva da parte embargada, uma vez que proferida para o reconhecimento de visível omissão do Juízo de origem, reconhecendo na verdade o equívoco ao decidir pelo recebimento do recurso de apelação incabível à espécie. Por oportuno, vale registrar que a Suprema Corte de Justiça, no julgamento do AI 662011 AgR, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, assim se manifestou sobre a possibilidade de acolhimento de embargos de declaração sem o contraditório:

Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que configuraria ofensa ao princípio do contraditório não oportunizar à parte embargada oferecer impugnação às razões dos embargos de declaração na hipótese excepcional em que se vislumbra a possibilidade de modificação do julgamento, esse não é o caso dos autos.

Verifico que a decisão monocrática que julgou os embargos de declaração não deu a eles efeitos infringentes mas, segundo o acórdão recorrido, apenas declarou nula a sentença que havia extinguido o processo de execução. Com efeito, o que houve foi a anulação do julgamento e não a sua modificação, não havendo o Tribunal trazido qualquer fundamentação



de direito ou fato novo. Sobre o tema, anote-se o RE nº 361.829/RJ – ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/3/10.

Ademais, o acórdão recorrido deixa inequívoca a ausência de prejuízo ao embargado, considerando que a matéria foi devolvida in totum à apreciação do Tribunal.

Eis a ementa do referido julgado:

**EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração. Suprimento de omissão. Inexistência de efeito modificativo. Desnecessidade de intimação para impugnação. Princípio do contraditório. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que inexistiu o caráter infringente da decisão dos embargos de declaração que anulou a sentença primária e que essa decisão foi, ademais, objeto de recurso, tendo-se respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição e restado ausente qualquer prejuízo às partes. 2. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível em recurso extraordinário o exame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 662011 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-02 PP-00235)

Nesse diapasão, forçoso reconhecer semelhanças nas circunstâncias processuais ocorridas no caso em questão e o do julgamento da Corte Suprema, pois como naquele precedente a Magistrada de piso não atribuiu efeitos infringentes ao julgamento, que sequer ocorreu, apenas reconheceu o equívoco cometido, e tornou nulo o despacho que recebeu erroneamente a apelação incabível à espécie. Também é de se reconhecer a inexistência de qualquer prejuízo à parte embargada, na medida em que teve a oportunidade de trazer a este Tribunal o seu inconformismo, através do manejo do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**